



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2022 DE 08 DE AGOSTO DE 2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

“ALTERA O ART. 12, § 1º, INCISO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 328 DE 09 DE JUNHO DE 2022.”

LIDO EM 08/08/2022

ENCAMINHADO À 08/08/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

08/08/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

08/08/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

FUNDO DE

O PEDIDO DE

Aprovado URGENCIA EM 08/08/2022

Unanimidade VOTOS A FAVOR

_____ VOTOS CONTRA

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 08/08/2022

URGENTE



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

PROCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 184 Livro: 26 Fls. 24 Data: 08/08/22
Horas: 13:45
Funcionário

MENSAGEM Nº 017 DE 08 DE Agosto DE 2022.



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente Mensagem encaminha o Projeto de Lei (em anexo) que dispõe sobre a alteração do § 1º, inciso IV do art. 12 da Lei Complementar Nº 328 de 09 de junho de 2022, que trata da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

A necessidade é evidenciada na importância e necessidade do papel exercido por professores efetivos da rede municipal de ensino como assessores pedagógicos na Secretaria Municipal de Educação e em outras instituições de cunho educacional básico, sem os quais, tanto a Secretaria Municipal como outras instituições como o Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) e Secretaria de Esportes, por exemplo, teriam dificuldades para prestarem serviços à sociedade.

Quanto à legalidade, o artigo primeiro da Emenda Constitucional 103, deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, de maneira que seu parágrafo § 5º passou a vigorar com a seguinte redação: *in verbis*:

“Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Dessa forma, não existe inconstitucionalidade, pois nossa Carta Magna facultou ao ente federativo, no caso em tela, o município de Barra do Garças, fixar em Lei Complementar própria o grupo de professores efetivos da Educação Básica que fará jus à aposentadoria especial, com redução de 5 anos em relação à regra geral.

Razão pela qual solicitamos a tramitação da presente matéria sobre a qual esperamos a aprovação do referido projeto. Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências nossos protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 08 de agosto de 2022.

ADILSON
GONÇALVES DE
MACEDO:307340
37104

Assinado de forma digital
por ADILSON GONÇALVES
DE MACEDO:30734037104
Data: 2022.08.08 11:02:00
+0100

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 08/08/2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017 DE 08 DE Agosto DE 2022.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 184 Livro 26 Fls. 248 Data: 08/08/22
Horas: 13:40
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

"Altera o art. 12, § 1º, inciso IV da Lei Complementar Nº 328 de 09 de junho de 2022."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O §1º do inciso IV do art. 12 da Lei Complementar Nº 328 de 09 de junho de 2022, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT e, dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção e coordenação escolar, assistência pedagógica e assessoria pedagógica no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e em outras instituições de cunho educacional básico, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores e assistentes pedagógicos, sendo que os assistentes pedagógicos deverão comprovar 80% do tempo de serviço como docentes na Educação Infantil e/ou no assessoramento pedagógico na Secretaria de Educação".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 08 de agosto de 2022.

ADILSON
GONÇALVES DE
MACEDO:30734037
104

Assinado de forma digital
por ADILSON GONÇALVES
DE MACEDO:30734037104
Data: 2022.08.08 11:01:24
+03'00'

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 08/08/2022
[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

§ 3º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o BARRA-PREVI fornecer ao segurado, documento que a comprove.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do BARRA-PREVI serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a incapacidade total e permanente do segurado para o serviço público, mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do BARRA-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao BARRA-PREVI já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

c) O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de 60 (sessenta) anos, a submeter-se a exames médicos-periciais a cargo do BARRA-PREVI, a realizarem-se anualmente.

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) idade mínima de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher;
- b) vinte e cinco anos de tempo de contribuição, para ambos os sexos.

IV - na modalidade especial, voluntariamente, aos titulares do cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) idade mínima de sessenta anos de idade, se homem, ou cinquenta e sete anos de idade, se mulher;
- b) vinte e cinco anos de contribuição em atividades exclusivas nas funções de magistério, para ambos os sexos.

§ 1º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores.

V - na modalidade especial, voluntariamente, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, ao servidor que seja pessoa com deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e vinte anos, se mulher, na condição de pessoa com deficiência grave;
- b) aos vinte e nove anos de tempo de contribuição, se homem, e vinte e quatro, se mulher, na condição de pessoa com deficiência moderada;
- c) aos trinta e três anos de tempo de contribuição, se homem, e vinte e oito, se mulher, na condição de pessoa com deficiência leve; ou

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

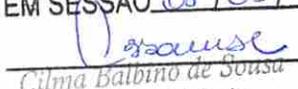
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
017/2022 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

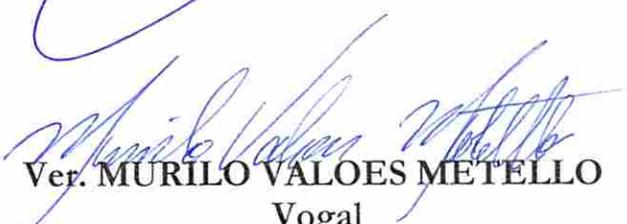
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
08 de Agosto de 2022.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 08/08/2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

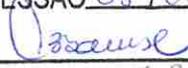
Projeto de Lei Complementar nº
017/2022 de autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

08 de Agosto de 2022. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 08/08/2022


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
017/2022 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Agosto de 2022. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de

Ver. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

Ver. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator

APROVADO
EM SESSÃO 08/08/2022

Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 017/22 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DC	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	Presidente		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

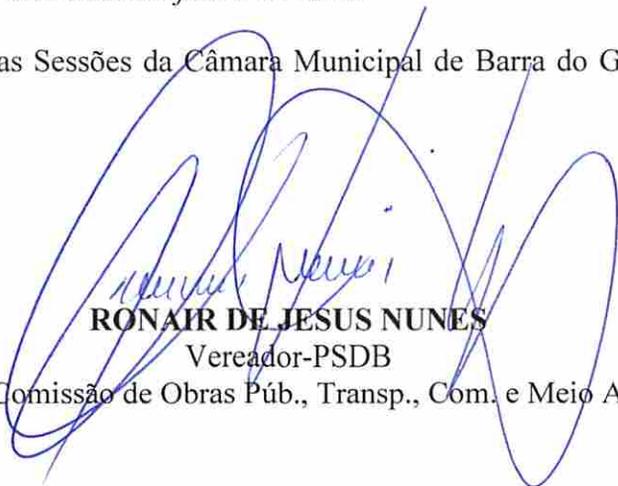
Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 08/08/2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1998

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Eu, **RONAIR DE JESUS NUNES**, vereador, na qualidade de Líder do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Adilson Gonçalves Macedo, requero nos termos do inciso V, do artigo 272 do Regimento Interno desta Casa de Leis, ao Soberano Plenário, seja apreciado em regime de urgência o Projeto de Lei Complementar nº 017/2022, de 08 de agosto de 2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera o artigo 12, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 328 de 09 de junho de 2022."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 08 de agosto de 2022.



RONAIR DE JESUS NUNES

Vereador-PSDB

Presidente Comissão de Obras Públ., Transp., Com. e Meio Ambiente

Aprovado O PEDIDO DE

URGÊNCIA EM 08/08/22

Unanimidade VOTOS A FAVOR

_____ VOTOS CONTRA



_____ O PEDIDO DE

_____ URGENCIA EM _____

_____ VOTOS A FAVOR

_____ VOTOS CONTRA